



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### A Eficácia do Centro de Conciliação do Poder Judiciário da Comarca de Palmas no Estado do Tocantins

The Efficacy of the Conciliation Center of the Judicial Power of the District of Palmas in the State of Tocantins

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2447

ARK: 57118/JRG.v8i19.2447

Recebido: 04/09/2025 | Aceito: 10/09/2025 | Publicado *on-line*: 12/09/2025

#### Leandro Ribeiro dos Santos<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0000-6792-103X>

<https://lattes.cnpq.br/5916838340856561>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [leandroribeiro69@gmail.com](mailto:leandroribeiro69@gmail.com)

#### Livia Helena Tonella<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<https://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [prof.liviahelena@fasec.edu.br](mailto:prof.liviahelena@fasec.edu.br)



### Resumo

O presente trabalho tem por tema a eficácia do Centro de Conciliação do Poder Judiciário (CEJUSC) da Comarca de Palmas, que se justifica em razão da crise de efetividade e da sobrecarga processual que afeta o Judiciário brasileiro. Em decorrência disso, nasce a política de tratamento adequado de conflitos, materializada nos CEJUSCs, instituições que, por meio da conciliação, buscam oferecer uma solução mais célere e pacificadora para os cidadãos. Esses centros possuem a capacidade de reduzir o volume de processos e de transformar a cultura do litígio. Diante disso, o Estado tem incentivado a criação e o fortalecimento desses órgãos como meio de garantir um acesso à justiça mais efetivo. Nesse sentido, o objetivo central do presente estudo foi em analisar a eficácia do CEJUSC de Palmas, sob a ótica de seus resultados quantitativos e qualitativos, à luz da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Para tanto, fez-se necessário conceituar a crise do Judiciário, apresentar a política de conciliação como resposta e investigar a contribuição do Centro por meio de dados de produtividade, identificando também os desafios que limitam seu pleno potencial. Além disso, o método utilizado foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e análise quantitativa de dados primários. Logo, conclui-se que, apesar da persistência de uma cultura de litígio, o CEJUSC de Palmas se mostra um instrumento

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil.

<sup>2</sup> Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil.

eficaz, com taxas de sucesso que alcançaram 20,11% em 2023 e 25,01% em 2024, mas sua efetividade sistêmica ainda é limitada por desafios operacionais e pela dependência de eventos periódicos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Conciliação. CEJUSC. Efetividade do Poder Judiciário. Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Política Judiciária Nacional. Tocantins.

### **Abstract**

*This paper focuses on the effectiveness of the Judiciary Conciliation Center (CEJUSC) of the District of Palmas, which is justified by the crisis of effectiveness and the procedural overload affecting the Brazilian Judiciary. As a result, the policy of adequate conflict treatment was created, materialized in the CEJUSCs, institutions that, through conciliation, seek to offer a faster and more peaceful solution for citizens. These centers have the capacity to reduce the volume of cases and transform the culture of litigation. In view of this, the State has encouraged the creation and strengthening of these bodies as a means of ensuring more effective access to justice. In this sense, the main objective of this study was to analyze the effectiveness of the CEJUSC of Palmas, from the perspective of its quantitative and qualitative results, in light of Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ) and the Code of Civil Procedure (CPC) of 2015. To this end, it was necessary to conceptualize the crisis in the Judiciary, present the conciliation policy as a response and investigate the contribution of the Center through productivity data, also identifying the challenges that limit its full potential. In addition, the method used was deductive, with bibliographic and documentary research and quantitative analysis of primary data. Therefore, it is concluded that, despite the persistence of a culture of litigation, the CEJUSC of Palmas proves to be an effective instrument, with success rates that reached 20.11% in 2023 and 25.01% in 2024, but its systemic effectiveness is still limited by operational challenges and dependence on periodic events.*

**Keywords:** Access to Justice. Conciliation. CEJUSC. Effectiveness of the Judiciary. Consensual Methods of Conflict Resolution. National Judicial Policy. Tocantins.

## **1. Introdução**

Atualmente, o sistema de justiça brasileiro atravessa uma crise estrutural, marcada por um descompasso progressivo entre a crescente demanda por serviços judiciais e a capacidade do Estado de atendê-la com celeridade. A ampliação de direitos promovida pela Constituição Federal de 1988, embora fundamental, resultou em um aumento exponencial do volume de processos, para o qual a estrutura judiciária não estava preparada (Cappelletti e Garth, 1988; Ponciano, 2007). Em decorrência dessa sobrecarga, surge a necessidade de reformular o conceito de acesso à justiça, deslocando o foco do litígio para soluções consensuais.

Deste modo, em razão da urgência em oferecer respostas mais eficientes e pacificadoras, o Estado brasileiro passou a fomentar políticas públicas de tratamento adequado de conflitos. Nesse cenário, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), órgãos especializados na realização de sessões de conciliação e mediação, que gradualmente ganham mais visibilidade como porta de entrada para uma justiça mais célere e acessível.

Assim, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça (2010), a mudança de paradigma se justifica, pois, "a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses". Salienta-se que, embora a "cultura da sentença" ainda represente um desafio, a política de conciliação foi solidificada como norma fundamental pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Em razão do exposto, busca-se com o presente artigo investigar a problemática: de que forma o Centro de Conciliação do Poder Judiciário da Comarca de Palmas contribui para a redução do volume de litígios nos anos de 2023 e 2024 e na promoção do acesso à justiça, e quais desafios operacionais e institucionais comprometem sua efetividade?

Nesse sentido, o presente artigo tem por fim analisar a atuação do CEJUSC de Palmas, avaliando sua contribuição quantitativa e qualitativa para o sistema de justiça local. Além disso, busca-se identificar os principais obstáculos, sejam eles estruturais ou culturais, que limitam o alcance e o sucesso da política de conciliação na capital do Tocantins.

Com foco nisso, o presente trabalho foi dividido em seções. A primeira busca esclarecer o panorama da crise de efetividade do Judiciário e a ascensão dos métodos consensuais como política pública. A segunda seção objetiva analisar os dados de produtividade do CEJUSC de Palmas, examinando seus resultados em números de acordos e valores homologados. Por fim, a terceira seção trará a análise sobre os desafios e as contribuições qualitativas do Centro.

Para a fundamentação da análise empírica, ressalta-se que os dados estatísticos de produtividade referentes aos anos de 2023 e 2024 foram oficialmente cedidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Palmas, garantindo a base para as discussões desenvolvidas.

## **2. Metodologia**

Como metodologia, a pesquisa contemplou o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental, sustentada pelo levantamento de doutrinas, legislação, artigos jurídicos e, de forma central, pela análise quantitativa de dados primários fornecidos pelo próprio CEJUSC de Palmas e de relatórios oficiais.

## **3. O Acesso à Justiça no Brasil: da Crise do Modelo Tradicional à Promoção dos Métodos Consensuais**

O sistema judicial está em uma crise estrutural, que resulta de um inconveniente que é o descompasso entre o número de casos e a capacidade de atender à demanda. A Constituição Federal de 1988, ao enumerar mais direitos em sua lista, fez com que uma parte muito grande da população recorresse ao Judiciário, criando um aumento no volume de processos, pois o sistema não estava preparado para isso (Meimberg, 2024; Cappelletti e Garth, 1988; Ponciano, 2007).

Conforme destaca Xavier (2014, p. 02), "o acesso à justiça, hoje, encontra contraponto com o excesso de litígios e processos em andamento no judiciário e que acabam sendo uma das causas de sua morosidade.

Diante dessa perspectiva, o incentivo aos mecanismos de importação de solução de conflitos tornou-se o núcleo da resposta do Estado. Essa mudança de paradigma foi materializada por um forte quadro normativo, cujo primeiro marco foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Conselho justificou a sua decisão, entre outras razões, com base no seguinte:

[...] que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (CNJ, 2010).

A resposta institucional à crise do Judiciário foi formalizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Resolução nº 125/2010, estabeleceu a necessidade de "consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios". A norma é fundamentada na premissa de que "a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios", que comprovadamente têm "reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses" (Conselho Nacional De Justiça, 2010).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) solidificou essa diretriz, estabelecendo no art. 3º, § 2º e § 3º, como norma fundamental que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

### **3.1.1 A Crise de Efetividade do Poder Judiciário e a Cultura da Litigiosidade**

O Judiciário enfrenta um volume significativo de processos, e esse alto número representa um desafio que compromete a eficiência e a celeridade dos trâmites processuais. De acordo com Meimberg (2024), a estrutura judicial brasileira não foi projetada para lidar com a atual avalanche de demandas.

Esse cenário gera um efeito dominó negativo que afeta diretamente a eficácia no acesso à justiça. Segundo Cappelletti e Garth (1988), os mecanismos tradicionais, ao centralizarem as respostas no litígio, criaram um acúmulo de demandas que, se não forem aliviadas por métodos alternativos, exacerbarão a ineficiência e a morosidade do sistema, consumindo ainda mais tempo, recursos públicos e a paciência dos que dependem desse sistema.

A crise de efetividade do Judiciário brasileiro é um fenômeno complexo, com dimensões quantitativas, estruturais e culturais. A sobrecarga processual, alimentada por uma mentalidade que favorece o confronto, resulta em uma morosidade crônica que compromete a essência do direito à justiça (Meimberg, 2024; Goretti, 2016; Ponciano, 2007; Alvim, 2003; Gico Júnior, 2014; dados do CNJ).

A dimensão da crise é expressa em números preocupantes, segundo o relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema judicial recebeu 31,5 milhões de novos casos em 2022, elevando o acervo total para 81,4 milhões de processos em tramitação em todo o país. Em 2020, o sistema já acumulava 75,4 milhões de processos, com a Justiça Estadual, responsável por 80% desse volume, apresentando uma taxa de congestionamento de 73,9%.

Além disso, estudos de Gomes (2021, p. 79) revelaram que a taxa de congestionamento dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, com base em dados do CNJ, foi de 73% em 2020, com apenas 13,3% dos processos resolvidos por meio de conciliação. O autor também apontou que os altos índices de

congestionamento, os longos prazos processuais e a falta de recursos humanos comprometem a eficácia desses juizados.

Essa sobrecarga reflete-se diretamente na lentidão do sistema, pois o tempo médio para a conclusão de um processo na fase de conhecimento nas varas estaduais é de 1 ano e 11 meses, enquanto a fase de execução pode durar 5 anos e 1 mês. A judicialização de questões específicas, como as relacionadas à saúde, agrava ainda mais essa situação (Meimberg, 2024; Ferraz, 2019).

A dimensão da judicialização pode ser verificada se analisado a quantidade de demandas referentes à saúde no Brasil. Conforme os dados mais recentes do CNJ compilados por Ferraz (2019), o cenário é preocupante:

[...] o total de casos novos anuais que envolvem a saúde pública estão hoje na casa das centenas de milhares por ano, dos quais uma parte expressiva refere-se a pedidos de medicamentos e tratamentos hospitalares contra estados, municípios e União [...]. Nos últimos cinco anos, apenas os pedidos de fornecimento de medicamentos em todos os níveis da federação alcançaram o volume de 344.053 novos casos em primeira instância [...]. Somando-se todos os casos que envolvem a saúde pública, chega-se a um volume de 823 mil novos casos. (CNJ, 2019).

Um dos fatores que explicam a crise é o cultural, conforme diagnosticada por Goretti (2016, p. 77), o problema é fortemente influenciado "pela cultura da falta de autonomia, que eleva o judiciário à condição de via primária de resolução de conflitos, contrariando a lógica inversa que deveria preponderar, em razão do caráter secundário da jurisdição".

O número excessivo de processos demonstra a estrutura da nossa sociedade, onde se privilegia a resolução através do litígio, sem levar em consideração os métodos consensuais e preventivos. Para isso, é necessária uma profunda transformação que passe pela promoção de políticas públicas e pela capacitação dos operadores do Direito para a utilização efetiva de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Medeiros, 2022; Alves; Paula, 2024).

Essa "cultura da sentença" ou "cultura do litígio" é um entrave significativo, pois, como ressaltam Silva et al. (2018), "a cultura de resolver conflitos de forma amigável é, infelizmente, muito escassa, resultando em um enorme número de ações judiciais diariamente".

A dificuldade em alterar esse paradigma reside no fato de ser desafiador "quebrar um sistema que apesar de opressivo, é confortável porque é conhecido, familiar" (Pinho; Paumgartten, 2013).

A consequência dessa combinação de fatores é um sistema sobrecarregado, com um aumento nas demandas, devido a diversas causas, incluindo a falta de juizes e servidores, a carência de recursos tecnológicos e materiais, e uma legislação inadequada e desatualizada (Ponciano, 2007).

Portanto, a crise não é apenas de acesso, mas também de saída do sistema, um problema que Alvim (2003) denominou "descenso", referindo-se aos obstáculos que impedem uma resolução em tempo razoável. Para Gico Júnior (2014), o Judiciário opera como um "recurso rival", um serviço que, quanto mais utilizado, menos útil se torna, pois a sobrecarga compromete sua eficiência.

### 3.1.2 A Política de Conciliação como Instrumento para a Efetivação da Justiça

Em resposta à crise de efetividade, a política de conciliação foi estabelecida como uma estratégia para reformular o sistema de justiça. Essa abordagem representa uma reinterpretação do próprio conceito de acesso à justiça, que evoluiu para além do simples acesso aos tribunais (Meimberg, 2024; Franco; Cappelletti e Garth, 1988; Watanabe, 2019; Spengler e Neto, 2020; e Resolução nº 125/2010 do CNJ).

Conforme a lição clássica de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 11-12).

Acerca disso, enfatizam Cappelletti e Garth (1988, p. 184), destacam que a conciliação é uma forma de autocomposição em que as partes, com a assistência de um conciliador, podem explorar as causas subjacentes de um litígio e buscar soluções que atendam às suas reais necessidades e interesses.

Simultaneamente, o modelo multiportas de acesso à justiça, discutido por Meimberg (2024), enfatiza que a diversificação dos métodos de resolução pode ajudar significativamente a aliviar os tribunais, direcionando os conflitos para a via mais apropriada de resolução.

Esse conceito foi atualizado para significar o "acesso à ordem jurídica justa", de modo que os cidadãos tenham o direito de serem atendidos não apenas em controvérsias, mas também em problemas que impeçam o pleno exercício da cidadania, abrangendo as esferas judicial e extrajudicial (Watanabe, 2019, p. 109).

Ao examinar o conceito de acesso à justiça, observa-se que esse direito deve ir além do simples ingresso formal no Poder Judiciário. Assim, como salientado por Spengler e Neto (2020), o acesso à justiça deve ultrapassar o mero ingresso no Judiciário, visando à efetiva realização dos direitos fundamentais, assim, essa perspectiva evidencia que a ampliação do acesso à justiça depende não apenas da eliminação de barreiras processuais, mas, sobretudo, de uma mudança de paradigma que promova uma justiça mais abrangente e transformadora.

Essa concepção mais ampla se concretiza no modelo do "Tribunal Multiportas", que, conforme a metáfora de Leonardo Cunha (2016, p. 637), seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; dependendo do problema apresentado, as partes seriam direcionadas para a porta da mediação, da conciliação, da arbitragem ou da própria justiça estatal.

A conciliação, nesse âmbito, conforme definido por Tartuce (2018, p. 54):

[...] uma técnica de autocomposição, na qual um profissional imparcial intervém para, por meio de atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a firmar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo soluções para a controvérsia, sem, contudo, impelir a celebração do pacto [...] (TARTUCE, 2018, p. 54).

Para além da eficiência quantitativa, o valor da conciliação reside em sua capacidade de reestruturar relações sociais. Diferentemente do processo judicial adversarial, que se encerra com um vencedor e um vencido, os métodos consensuais oferecem a "oportunidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e um relacionamento complexo e prolongado seja restaurado" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 184).

A institucionalização dessa política ocorreu por meio da já mencionada Resolução nº 125/2010 do CNJ e do CPC/2015, que previu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A eficácia desses centros é evidente, especialmente na fase pré-processual; um estudo em Cajazeiras-PB indicou um tempo médio de apenas 40 dias para a resolução de litígios, enquanto uma análise em Itabira-MG revelou uma taxa de sucesso de 56,65% nos acordos pré-processuais, índice que cai para 18,8% após a judicialização do conflito (Alves e Paula, 2024; Moraes et al., 2024; Sousa, 2024; Franco).

No entanto, a sua concretização está ameaçada pelo risco do produtivismo judicial, que, segundo Cambi e Meda (2017, p. 92), "tem como principal escopo reduzir o número de processos, sendo inevitável que contribua para a automatização da vida, retirando do Poder Judiciário sua principal característica humanizadora".

Nesse sentido, a validade desses resultados tem como base a superação dos obstáculos ainda existentes no âmbito do Judiciário, assim, conforme Watanabe (2016, p. 27) sustenta que a sobrevivência da "cultura da sentença" funciona contra a efetivação de abordagens de métodos autocompositivos, e reflete uma tendência histórica para a litigiosidade.

Além disso, questões operacionais, como infraestrutura inadequada e a necessidade de formação contínua dos conciliadores, também representam entraves à plena eficácia da conciliação (Medeiros, 2022; Alves; Paula, 2024).

Assim, a busca por eficiência pode gerar um efeito adverso, conhecido como "produtivismo judicial". A pressão por metas quantitativas, como alertam Cambi e Meda (2017, p. 92), pode levar a uma situação em que a mediação "perde seu caráter humano, com os conflitos sendo resolvidos de qualquer maneira, desde que rapidamente", comprometendo a qualidade da justiça prestada.

Portanto, a política de conciliação deve equilibrar duas fundamentações: a funcional, que busca desobstruir os tribunais, e a social, que visa a pacificação e a satisfação das partes. Afinal, como defende Sanomya (2019):

[...] a verdadeira justiça é obtida por meio do consenso [...] que abrange todas as partes envolvidas no litígio, sem se restringir ao que foi especificamente submetido à jurisdição estatal". (SANOMYA, 2019).

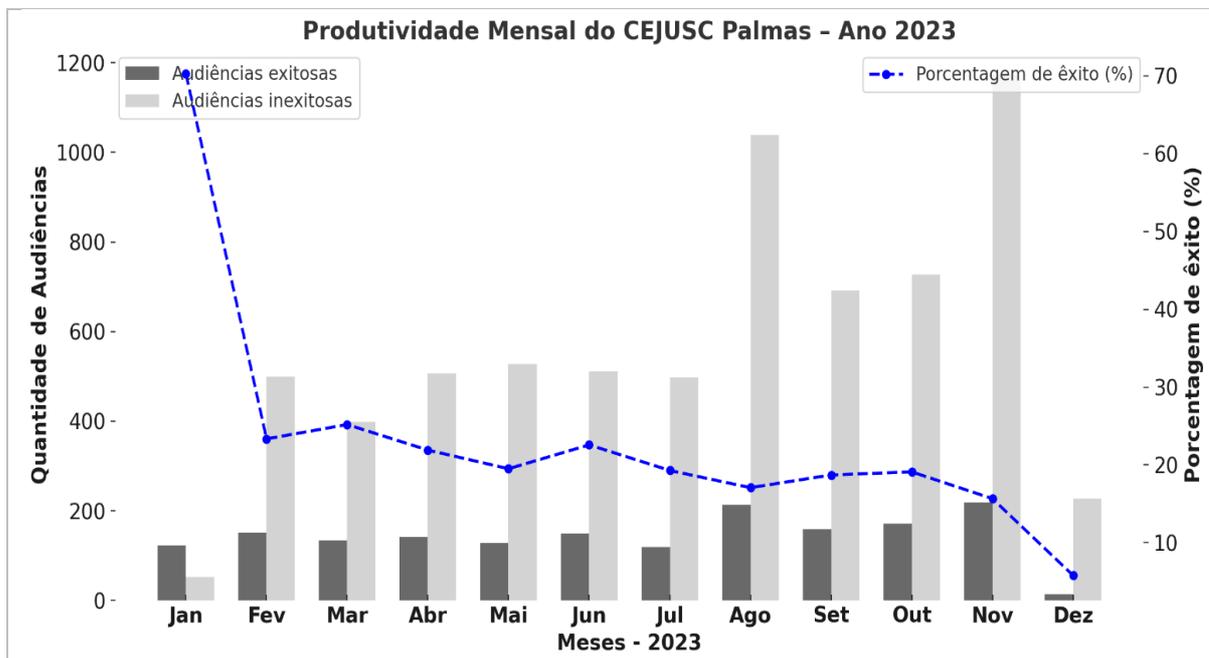
### **3.2 Centro de Conciliação do Poder Judiciário da Comarca de Palmas**

A implementação dos CEJUSCs no Tocantins foi de acordo com a prescrição nacional do CNJ. A Resolução nº 5 do TJTO, adotada em 2016, representou um primeiro passo, criando centros em diversas jurisdições, incluindo Palmas, e atribuindo suas competências, estrutura de coordenação e registro de conciliadores.

Esta resolução foi posteriormente revogada e substituída, mas fornece uma base legal para o sistema atualmente em vigor. A presença de CEJUSCs em diversas jurisdições do estado - Araguaína, Gurupi, Paraíso e até mesmo de um CEJUSC de 2º Grau, parece contribuir para uma política estadual que está consolidada e estruturada.

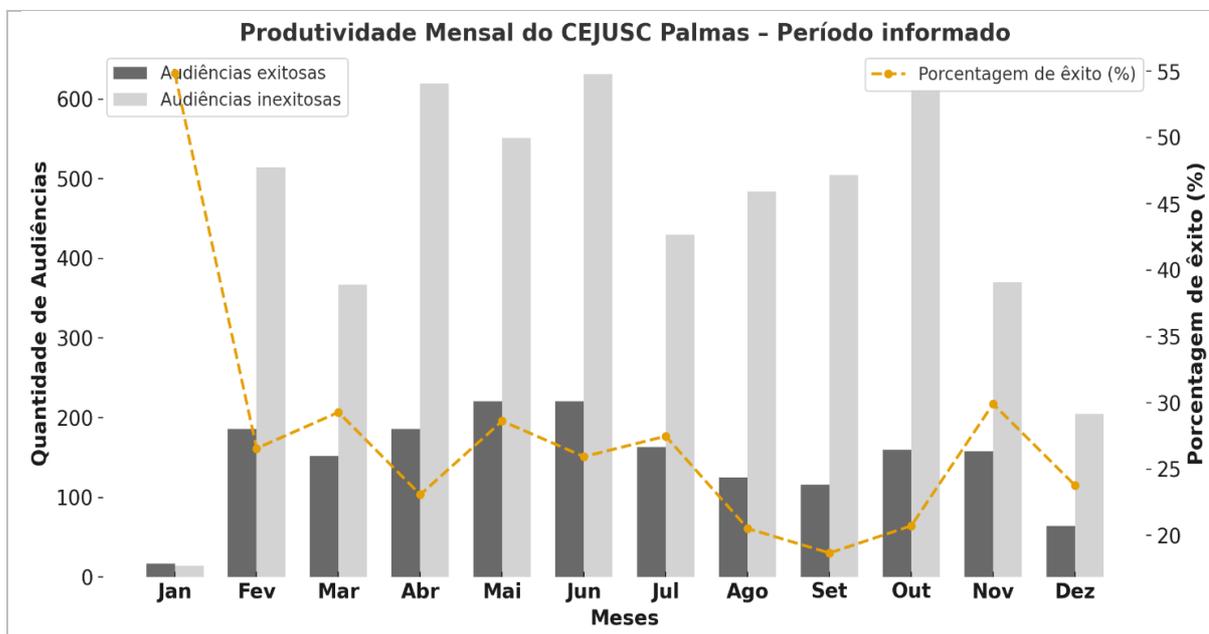
Levar em consideração a contribuição de um CEJUSC em termos de redução de litígios é essencialmente o estudo da produtividade quantitativa dos dados. Portanto, os dados primários atuais foram provenientes diretamente do CEJUSC de Palmas, mencionando a quantidade de audiências positivas e negativas realizadas a cada mês de 2023 até 2024. Esta informação permite um exame mais aprofundado do desempenho padrão do centro.

Figura 1: Produtividade Mensal do CEJUSC Palmas, Ano 2023.



(Fonte: Dados fornecidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Palmas, 2025.)

Figura 2: Produtividade Mensal do CEJUSC Palmas, Ano 2024.



(Fonte: Dados fornecidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Palmas, 2025.)

A análise agregada dos dados de produtividade do CEJUSC de Palmas, expostos nas figuras 1 e 2, permite verificar um panorama detalhado de sua performance e evolução.

Dessa forma, em 2023, o centro realizou um total de 8.574 audiências, das quais 1.724 resultaram em acordo, perfazendo uma taxa de êxito anual de 20,11%. No ano subsequente, observa-se um avanço qualitativo relevante: embora o número total de audiências tenha sido menor (7.072), a quantidade de acordos firmados foi superior (1.769), elevando a taxa de sucesso para 25,01%. Esse incremento percentual sugere um amadurecimento dos procedimentos ou uma maior receptividade das partes à conciliação, indicando um ganho de eficácia do Centro.

Contudo, os dados demonstram uma volatilidade no desempenho mensal, o que demonstra uma eficácia que é condicionada por eventos periódicos. Analisando os dados de 2023, por exemplo, a taxa de êxito oscilou drasticamente entre um pico de 70,29% em janeiro e um de apenas 5,81% em dezembro.

Para contextualizar esses dados de rotina, é fundamental analisá-los em conjunto com os resultados de eventos específicos de grande mobilização (Tabelas 3 e 4).

*Tabela 3: Resultados da XIX Semana Nacional da Conciliação no Tocantins (novembro de 2023).*

Indicador	Pré-Processual	Processual (Cível/Família)	Processual (Criminal)	Total (TJTO)
Audiências Realizadas	283	1.169	190	1.642
Acordos/ Composições	97	257	74*	428
Valores Homologados	R\$ 814.043,92	R\$ 4.667.456,31	N/A	R\$ 5.481.500,23

\*Soma de 31 Composições cíveis e 43 transações penais.

(Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal do Tocantins homologa mais de R\$5 milhões em acordos na Semana da Conciliação. Brasília, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-tocantins-homologa-mais-de-r5-milhoes-em-acordos-na-semana-da-conciliacao/>. Acesso em: 14 jun. 2025.)

A análise dos dados da XIX Semana Nacional da Conciliação, apresentados na (Tabela 3), oferece uma perspectiva complementar e essencial sobre a eficácia do modelo de conciliação no Tocantins.

Os números relevam um cenário de grande impacto, onde o sistema judiciário é movimentado para alcançar resultados expressivos, pois em todo o estado foram realizadas 1.642 audiências, resultando em 428 acordos e na homologação de mais de cinco milhões e quatrocentos mil reais. Ademais, ao se realizar um exame dos dados, revela-se uma taxa de êxito de aproximadamente 34,3%, sendo superior ao da esfera pré-processual, que ficou em torno dos 22%, levantando novos questionamentos sobre a efetividade das intervenções consensuais antes da instauração formal do litígio.

*Tabela 4: Resultados do Mutirão de Negociações Fiscais de Palmas (junho de 2025).*

Indicador	Resultado
Valor Total Negociado (Geral)	R\$ 159.197.294,86
Atendimentos Totais (Geral)	9.838
Audiências de Conciliação Pré-Processual	124
Valor dos Acordos (CEJUSC)	R\$ 2.300.000,00

(Fonte: SOU DE PALMAS. Com saldo recorde, Mutirão Fiscal de Palmas fecha R\$ 159 milhões em negociações; veja detalhes. Palmas, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://soudepalmas.com.br/palmas/com-saldo-recorde-mutirao-fiscal-de-palmas-fecha-r-159-milhoes-em-negociacoes-veja-detalhes>. Acesso em: 14 jun. 2025.)

A (Tabela 4), que consolida os resultados do Mutirão de Negociações Fiscais de Palmas, desloca a análise da atuação do CEJUSC diante de um grande cenário, em que ocorreram negociações de alto valor, superando os cento e cinquenta e nove milhões de reais, tendo o CEJUSC atuado diretamente em acordos que ultrapassaram dois milhões de reais.

Sua participação, mesmo que em uma fração menor comparado ao todo, representa uma participação que foi fundamental para o sucesso do programa, atuando na área das execuções fiscais.

*Tabela 5: Valores Homologados nos Principais CEJUSCs Polos do TJTO (dados anuais de 2024).*

CEJUSC Polo	Valor Total Homologado em 2024
Paraíso do Tocantins	R\$ 41.235.434,27
Palmas	R\$ 26.764.588,19
Araguaína	R\$ 17.712.522,23
Gurupi	R\$ 8.339.339,96
CEJUSC de 2º Grau	R\$ 5.568.267,63
Total (Estado)	R\$ 206.500.005,02

(Fonte: A ATUAÇÃO dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na promoção do acesso à justiça e na solução consensual de disputas. Periódico REASE, mar. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18555/10791/47200>. Acesso em: 14 jun. 2025.)

A (Tabela 5) introduz uma análise comparativa dos valores homologados pelos principais CEJUSCs do Tocantins em 2024, revelando um cenário muito importante na análise dos valores homologados.

O dado de maior relevância é o fato de que o CEJUSC de Palmas, embora sediado na capital e maior comarca do estado, não lidera o ranking em termos de valores totais, tendo sido superado pelo CEJUSC de Paraíso do Tocantins, que registrou mais de quarenta e um milhões de reais em acordos, frente aos mais de vinte e seis milhões da capital.

Dessa forma, levanta-se questionamentos referente ao motivo em que tal cenário se configurou, podendo envolver cenários mais complexos e questões de alta complexidade jurídica, que podem ter resultado em menos autocomposições na maior comarca do estado, ou diretamente ocorre uma maior flexibilidade e ambiente mais colaborativo nas comarcas de menor tamanho.

Assim, a contribuição do CEJUSC não pode ser medida apenas em números. Seus esforços resultaram em acesso qualitativo à justiça. A primeira é uma porta com poucas formalidades, mais rápida e mais barata, o CEJUSC. Especialmente na fase pré-processual, onde os cidadãos podem tentar amenizar as dificuldades sem a despesa e a formalidade de um processo formal, com a possibilidade de uma resolução em semanas, em vez de anos.

Em segundo lugar, o CEJUSC de Palmas se insere em iniciativas mais amplas do TJTO que levam a justiça para perto da comunidade. A participação em projetos como o "Justiça Cidadã" materializa o princípio do acesso à justiça ao levar os serviços de conciliação a populações vulneráveis. Conforme destacou o presidente do TJTO, Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, na ocasião do lançamento do projeto, a iniciativa visa "fomentar ações e serviços da Justiça em todas as 42 comarcas".

O CEJUSC de Palmas demonstra uma preocupação com a pacificação social que transcende a mera homologação de acordos. A realização de "Oficinas de Parentalidade e Divórcio", conforme noticiado pela Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT), é um exemplo claro dessa atuação.

Apesar das contribuições positivas, a efetividade do CEJUSC de Palmas é potencialmente comprometida por uma série de desafios, como a questão da sustentabilidade e estrutura, estando ligada à uma aparente dependência de eventos, como confirmado pela análise dos dados da Tabela 3.

Outro ponto a se analisar são os dados contidos na (Tabela 5), pois o fato de Palmas não liderar os valores homologados, apesar de ser a capital, pode indicar que os litígios na comarca são de natureza mais complexa e resistente à conciliação, ou que há uma maior resistência cultural à autocomposição por parte dos operadores do direito da capital em comparação com os do interior.

O Centro contribui para a redução do volume de litígios de duas maneiras principais, a primeira de forma preventiva, por meio da atuação do setor pré-processual, que intercepta conflitos antes da judicialização, como demonstrado nos mutirões fiscais, e na de forma resolutiva, ao atuar em processos já em curso, com uma taxa de sucesso anual que alcançou 25% em 2024, e com picos de desempenho durante eventos como a Semana Nacional da Conciliação.

O CEJUSC promove o acesso à justiça ao oferecer uma via processual mais célere e informal, e ao ampliar seu alcance para além dos muros do fórum, participando de projetos de cidadania e desenvolvendo iniciativas de pacificação social, como as oficinas de parentalidade.

No entanto, sua eficácia é limitada por questões práticas, as mais significativas sendo a aparente dependência de eventos sazonais para produzir volumes que possam criar impacto, a necessidade constante de treinar seus conciliadores para garantir a validade dos resultados e o problema contínuo de instilar na comunidade jurídica local uma verdadeira cultura de conciliação.

Sua efetividade, contudo, é comprometida por desafios operacionais, pois os maiores desafios são a aparente dependência de eventos para a obtenção de resultados expressivos.

#### 4. Conclusão

No Brasil, o desenvolvimento do sistema de justiça é marcado por uma crise de eficiência devido à sobrecarga de ações judiciais e ao ritmo lento da justiça. Este quadro de um sistema de justiça sobrecarregado provocou uma busca por novos paradigmas, o que mudou a perspectiva sobre o conflito e favoreceu o surgimento de mecanismos alternativos à resolução judicial de disputas, com a conciliação tomando a frente.

Nesse cenário, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) vem responder à demanda por um acesso à justiça mais rápido e conciliador, sendo concebido como o local onde os métodos autocompositivos devem prevalecer. Como pode ser observado, o CEJUSC de Palmas tem se posicionado como um polo de conciliação, seja na fase pré-processual ou em processos já em curso, buscando consenso e resgate do diálogo entre os litigantes, uma nova forma de acesso à justiça.

O objetivo deste estudo, portanto, foi avaliar o papel desempenhado pelo CEJUSC da jurisdição de Palmas na agilização do incidente e no aumento do acesso à justiça. A pesquisa foi valiosa porque avaliou e gerou dados quantitativos e qualitativos sobre se o Centro está cumprindo seu papel institucional e quais as barreiras que o centro enfrenta que o impedem de funcionar em seu nível ideal na comunidade.

Um dos limites encontrados no estudo foi a “cultura da sentença”, juntamente com o hábito do confronto, que continua sendo um grande obstáculo cultural. No entanto, a instituição continua a ser importante, dado que os dados têm muito pouco impacto, especialmente em forças-tarefa e semanas de conciliação, cujos resultados são confirmados e a instituição continua a ser válida como uma política pública.

Diante do problema de pesquisa pesquisada, este artigo termina com uma resposta: o CEJUSC de Palmas contribui duplamente para a redução do litígio, já que atua como preventivo no setor pré-processual e como resolutivo em relação aos processos judiciais que estão em curso, com uma taxa de êxito que alcançou 20,11% em 2023 e 25,01% em 2024, garantindo que um em cada quatro conflitos levados a conciliação terminasse em acordo, um feito notável.

Os valores decorrentes dos eventos como a Semana Nacional da Conciliação no Tocantins e do Mutirão de Negociações Fiscais de Palmas, também demonstram valores bastante significativos, demonstrando que é possível a realização de acordos de grande relevância na área da conciliação.

Além disso, a contribuição do CEJUSC Palmas com projetos como a Justiça Cidadã e a realização de Oficinas de Parentalidade e Divórcio, evidência as ações promovidas pelo Centro para tentar levar o acesso a justiça e abordar questões que promovem a pacificação das relações sociais. Mas é limitado em sua eficácia devido à sua dependência de eventos periódicos para gerar resultados de grande impacto e à indisposição cultural para a autocomposição.

Portanto, o CEJUSC Palmas se mostrou eficiente, mas ainda deve superar os obstáculos relacionados ao seu funcionamento e ao estabelecimento de uma cultura conciliatória, na medida em que isso preconizam a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015.

## Referências

- A ATUAÇÃO dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSc) na promoção do acesso à justiça e na solução consensual de disputas. **Periódico REASE**, Recife, mar. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18555/10791/47200>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- AGORA TOCANTINS. **TJTO alerta que inscrições presenciais para casamento comunitário em Palmas serão de 26 a 30/5**. Portal Agora Tocantins, [s.d.]. Disponível em: <https://agora-to.com.br/tjto-alerta-que-inscricoes-presenciais-para-casamento-comunitario-em-palmas-serao-de-26-a-30-5/>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- ALBUQUERQUE, Juliete Dutra de Oliveira. **Uma análise do acesso à justiça sob a perspectiva do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Aracati-CE**. Mossoró, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semiárido.
- ALVES, André Luiz; PAULA, Marcelo Gonçalves de. Acesso à justiça por meio do CEJUSC: fatores que influenciam o serviço prestado por seu setor pré-processual. **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, jan./jun. 2024. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/45>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BERGAMASCHI, André Luiz. **Releitura crítica dos meios consensuais como forma de acesso à justiça**. São Paulo, 2019. 296 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jun. 2025.
- CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. Compreensão crítica da mediação no processo judicial. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 13, n. 76, p. 61-74, jul./ago. 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PALMAS. **Dados de produtividade (2023)**. Palmas: CEJUSC, 2025. Dados fornecidos para pesquisa.
- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PALMAS. **Dados de produtividade (2024)**. Palmas: CEJUSC, 2025. Dados fornecidos para pesquisa.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação antes do processo contribui para desafogar a Justiça**. CNJ, 10 abr. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-antes-do-processo-contribui-para-desafogar-a-justica/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão de conciliação ambiental no Tocantins**. CNJ Boas Práticas, [s.d.]. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/public/storage/pratica/507/tBgVkDsAP9oOWOBEpqqKudPv8e7fh638AsgowtjOJ.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)**. Portal CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/tribunal-de-justica-do-tocantins-tjto/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal do Tocantins homologa mais de R\$5 milhões em acordos na Semana da Conciliação**. CNJ, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-tocantins-homologa-mais-de-r5-milhoes-em-acordos-na-semana-da-conciliacao/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Em Novo Acordo, defensor público-geral prestigia lançamento de projeto do TJTO**. DPE-TO, 7 maio 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/em-novo-acordo-defensor-publico-geral-prestigia-lancamento-de-projeto-do-tjto>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. **Depoimentos revelam a influência positiva das Oficinas de Parentalidade e Divórcio realizadas no Cejusc de Palmas**. ESMAT, 25 abr. 2024. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/cursos-e-eventos/cursos/6681-depoimentos-revelam-a-influencia-positiva-das-oficinas-de-parentalidade-e-divorcio-realizadas-no-cejusc-de-palmas>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FARIA, Mhayara Cruvinel. **O papel dos métodos adequados de solução de conflitos no sistema brasileiro: estudo sobre a eficácia da mediação e conciliação na redução da sobrecarga do Poder Judiciário**. Formiga, 2024.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Formiga.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1934, set./dez. 2019.

FRANCO, Marcelo Veiga. Câmaras de Mediação e conciliação na Fazenda Pública: o artigo 174 do Novo Código de Processo Civil como contribuição para o acesso à justiça “desjudicializado”. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Advocacia Pública**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 249-261.

FREITAS, Paulo Alessandro de; ARRUDA, Emerson de. Mediação e conciliação como instrumentos de efetivação do direito de acesso à justiça. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 5-16, jan./jun. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GORETTI, Ricardo. **Políticas Públicas de Efetivação da Mediação pelo Poder Judiciário e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça no Brasil**. Vitória, 2016. 399 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória.

GOVERNO DO TOCANTINS. **Governador Wanderlei Barbosa participa da posse da nova gestão do TRE-TO e destaca o trabalho sério da instituição**. TRE-TO, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/governador-wanderlei-barbosa-participa-da-posse-da-nova-gestao-do-tre-to-e-destaca-o-trabalho-serio-da-instituicao>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS, Ligia Helena Macedo de. **As contribuições do CEJUSC para o acesso à justiça: um olhar sobre as demandas de saúde**. Mossoró, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

MEIMBERG, Ana Clara Pinheiro. **Sistema Multiportas de Acesso à Justiça: a conciliação como forma de resolução de conflitos no Brasil**. Três Pontas, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Três Pontas.

MORAES, Éverton Gonçalves et al. Desburocratizando o acesso à justiça: uma avaliação dos resultados do CEJUSC em Cajazeiras-PB (2013-2022). **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 4, p. 1-24, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL TOCANTINS. **Comarcas**. OAB-TO, [s.d.]. Disponível em: <https://oabto.org.br/contatos/apoio-ao-advogado/158-comarcas>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, jan./jun. 2013.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado? **Consultor Jurídico**, 29 ago. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade\\_crise\\_judiciario\\_ou\\_crise\\_estado](https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado). Acesso em: 15 jun. 2025.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014.

SANOMYA, Renata Mayumi. **Mediação e conciliação com o Poder Público**. São Paulo, 2019. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

SILVA, Bruna Mayara da et al. Meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 2, n. Especial 2, p. 341-346, jul./dez. 2018.

SOU DE PALMAS. **Com saldo recorde, Mutirão Fiscal de Palmas fecha R\$ 159 milhões em negociações; veja detalhes**. Sou de Palmas, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://soudepalmas.com.br/palmas/com-saldo-recorde-mutirao-fiscal-de-palmas-fecha-r-159-milhoes-em-negociacoes-veja-detalhes>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SOUSA, Lindalva Bezerra de. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: a conciliação como ferramenta de efetividade do acesso à justiça no 2º CEJUSC de São Luís-MA**. São Luís, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão.

T1 NOTÍCIAS. **TRE elege novo presidente e vice e membros tomam posse nesta segunda-feira, 3**. T1 Notícias, [s.d.]. Disponível em: <https://t1noticias.com.br/estado/tre-elege-novo-presidente-e-vice-e-membros-tomam-posse-nesta-segunda-feira-3/127784/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TOCANTINS (Estado). **Lei Complementar de 8 de dezembro de 2023**. Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Diário da Assembleia, Palmas, TO, ano XXXIII, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivo/67810>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça**, Palmas, TO, ano XXXIV, n. 5150, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/4192.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça. **Portal da Transparência**. Palmas, 2025. Disponível em: <https://transparencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 5, de 28 de abril de 2016**. Disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1090>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. **Escola Judicial forma mais 19 servidores para atuarem como conciliadores no Cejusc-JT.**, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://trt16.jus.br/noticias/escola-judicial-forma-mais-19-servidores-para-atuarem-como-conciliadores-no-cejusc-jt>. Acesso em: 14 jun. 2025.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-113.

XAVIER, Adriana Pereira da Costa. **O acesso à justiça e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.**, 2014.